

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 16.321/05/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010113620-06
Impugnante: Jafem Comércio Atacadista Ltda.
Coobrigado: Telebrasil Transportes Ltda.
Proc. S. Passivo: Celso Vieira Ticianelli/Outros
PTA/AI: 02.000207854-92
CNPJ: 05.635905/0001-51(Aut.), 00307847/0001-13 (Coob.)
Origem: DF/ Pouso Alegre

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - COOBRIGADA - ELEIÇÃO ERRÔNEA. Exclusão da Coobrigada (Atan Ciência da Informação Ltda.) do pólo passivo da obrigação tributária, face à inexistência de provas de sua participação no ilícito fiscal.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - NOTA FISCAL - DESTINATÁRIO DIVERSO - OPERAÇÃO INTERESTADUAL. Constatado a emissão de nota fiscal consignando estabelecimento destinatário diverso daquele a quem a mercadoria realmente se destinava. Infração caracterizada nos termos do artigo 55, inciso V, da Lei nº 6763/75.

Lançamento parcialmente procedente. Em seguida, acionou-se o permissivo legal, artigo 53, § 3º, da Lei nº 6763/75, para reduzir a Multa Isolada a 10% (dez por cento) do seu valor. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a saída de mercadorias através da Nota Fiscal nº 031, de 05/07/2004, consignando estabelecimento destinatário diverso daquele a quem as mercadorias realmente se destinavam. Exige-se MI prevista no artigo 55, inciso V, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 36 a 44, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 77 a 86.

DECISÃO

O sujeito passivo (Jafem Comércio Atacadista Ltda.) foi autuado por ter consignado na Nota Fiscal nº. 031, de 05/07/2004 (fl. 06) de sua emissão, destinatário

diverso daquele a quem as mercadorias realmente se destinavam.

Dispõe o artigo 55, inciso V, da Lei 6763/75:

" Art. 55 - As multas, para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso II, do artigo 53, serão as seguintes:

....

V - por emitir ou utilizar documento fiscal em que conste, como destinatário, pessoa ou estabelecimento diverso daquele a quem a mercadoria realmente se destinar - 50% (cinquenta por cento) do valor da operação indicado no documento fiscal;

Assim, configurada a infração cometida e estando corretamente capitulada, deve prevalecer a sua exigência nos termos da legislação em vigor.

Da mesma forma, correta é a inclusão do transportador no pólo passivo da obrigação, pois sua responsabilidade advém do disposto no artigo 21, inciso II, alínea "a", da Lei 6.763/75. Também o artigo 55, da citada Lei, com a nova redação do seu inciso V, atinge o Transportador, uma vez que efetivamente utilizou o documento para transporte da carga e emissão do CTCR, inclusive com a inserção das informações no próprio CTCR.

Quanto à Coobrigada, Atan Ciência da Informação Ltda., a mesma deve ser excluída do pólo passivo da obrigação tributária, pois, a fiscalização de trânsito, no caso dos autos, não comprovou sua participação no ilícito fiscal.

No entanto, estabelece o artigo 53, § 3º da Lei nº 6.763/75, que a multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que não seja tomada pelo voto de qualidade e observados §§ 5º e 6º de tal artigo.

Com base no dispositivo legal supra citado e tendo em vista os elementos dos autos aliados à inexistência de efetiva lesão ao Erário Público e à falta de comprovação quanto ao Contribuinte ter agido com dolo, fraude ou má-fé, temos por cabível a aplicação do permissivo legal para reduzir a penalidade isolada aplicada.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 68/73. Em seguida, também à unanimidade, acionou-se o permissivo legal, artigo 53, § 3º, da Lei nº 6763/75, para reduzir a Multa Isolada a 10% (dez por cento) do seu valor. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Rogério Martins (Revisor)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

e Regina Beatriz dos Reis.

Sala das Sessões, 13/05/05.

**Cláudia Campos Lopes Lara
Presidente**

**Windson Luiz da Silva
Relator**

WLS/EJ

CC/MG